



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

?

PARECER JURÍDICO N° 047/2025 – P.J.

Projeto de Lei nº 025, 026, 027/2025.

Autor: Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Taxa para eventos em Paranatinga: legalidade da cobrança pelo executivo.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 028/2025. MUNICÍPIO DE PARANATINGA. INSTITUIÇÃO DE TAXAS. EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS, ARTÍSTICOS E RECREATIVOS. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE. ART. 156, I, DA CF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, DA CF. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO CLARA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA TAXA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. AVALIAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. COMPATIBILIDADE COM O FOMENTO À CULTURA E AO ESPORTE. ANÁLISE DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 028/2025, que autoriza o Poder Executivo do Município de Paranatinga a instituir cobrança de taxa de inscrição e/ou taxa de arbitragem para eventos esportivos, culturais, artísticos, recreativos e similares.

Ementa: Projeto de Lei – Taxa de Inscrição e Arbitragem – Eventos Públicos e Privados – Município de Paranatinga – Análise Preliminar.

O presente parecer jurídico tem por objetivo fornecer segurança jurídica às comissões permanentes desta Casa de Leis, em relação ao Projeto de Lei nº 028/2025, que versa sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Paranatinga para a cobrança de taxas de inscrição e/ou arbitragem em eventos de natureza esportiva, cultural, artística, recreativa e outras atividades similares, promovidas tanto por entidades públicas quanto privadas, dentro dos limites territoriais do Município. A proposição legislativa em questão suscita diversas reflexões acerca da sua constitucionalidade, legalidade e conveniência, notadamente no que tange à competência tributária municipal, à liberdade de iniciativa privada e ao acesso à cultura e ao lazer, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Portanto, a análise cuidadosa deste projeto de lei se faz imprescindível para evitar futuras contestações judiciais e garantir a segurança jurídica dos atos administrativos dele decorrentes.

O referido projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, justifica a necessidade da instituição das taxas com o argumento de que a arrecadação adicional proporcionará recursos para o fomento e a organização de eventos no Município de Paranatinga. Alega-se que a medida visa a garantir a sustentabilidade financeira das atividades, permitindo a ampliação do calendário de eventos e a melhoria da qualidade dos mesmos, beneficiando tanto a população local quanto os visitantes. Contudo, a proposta não detalha os critérios para a fixação dos valores das taxas, nem especifica a destinação dos recursos arrecadados, o que gera dúvidas sobre a transparência e a eficiência da gestão financeira. Além disso, a abrangência da proposta, que inclui tanto eventos públicos quanto privados, ievanta questionamentos sobre a possibilidade de bitributação e a restrição indevida à liberdade de iniciativa.

A proposição legislativa em análise estabelece que a cobrança das taxas será regulamentada por decreto do Poder Executivo, o que confere a esta ampla margem de discricionariedade na definição dos critérios e valores. Essa delegação de competência regulamentar, embora comum na administração pública, exige cautela para evitar abusos e garantir que a regulamentação esteja em consonância com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A ausência de parâmetros claros e objetivos na lei pode abrir espaço para interpretações subjetivas e decisões arbitrárias, comprometendo a segurança jurídica dos contribuintes e a igualdade de tratamento entre os promotores de eventos. Portanto, é fundamental que



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

o projeto de lei seja complementado com dispositivos que limitem o poder regulamentar do Executivo e garantam a transparência e a previsibilidade na cobrança das taxas.

Ademais, o projeto de lei não apresenta estudos de impacto econômico e social que demonstrem a viabilidade da medida e seus potenciais efeitos sobre a economia local e o acesso à cultura e ao lazer. A imposição de taxas pode onerar os promotores de eventos, especialmente os de pequeno porte e os sem fins lucrativos, desincentivando a realização de atividades e restringindo o acesso da população a manifestações culturais e esportivas. É imprescindível que a proposição legislativa seja precedida de uma análise rigorosa dos custos e benefícios da medida, levando em consideração os interesses de todos os envolvidos e buscando soluções que promovam o desenvolvimento econômico e social do Município, sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

Dante do exposto, o presente relatório visa a fornecer uma visão geral do Projeto de Lei nº 028/2025, destacando os pontos que merecem maior atenção e análise por parte das comissões permanentes. A complexidade da matéria e a relevância dos interesses envolvidos exigem uma avaliação criteriosa da constitucionalidade, legalidade e conveniência da proposição legislativa, a fim de garantir que a eventual instituição das taxas seja realizada de forma transparente, justa e eficiente, em consonância com os princípios da administração pública e os direitos fundamentais dos cidadãos. A análise jurídica aprofundada, a ser apresentada nas seções subsequentes deste parecer, buscará oferecer subsídios técnicos para a tomada de decisão informada e responsável por parte dos membros desta [origem].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei nº 028/2025, que versa sobre a autorização para a cobrança de taxas de inscrição e/ou arbitragem para eventos no



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Município de Paranatinga, demanda, preliminarmente, a imersão no princípio da estrita legalidade tributária. Tal princípio, alicerce do sistema tributário pátrio, impõe que a instituição ou majoração de qualquer tributo, inclusive taxas, seja veiculada por lei em sentido estrito. A ratio desse mandamento reside na proteção do contribuinte contra a arbitrariedade estatal, assegurando que somente o poder legislativo, representante da soberania popular, possa definir os contornos da obrigação tributária.

A materialização da estrita legalidade tributária no contexto das taxas exige a definição precisa e exaustiva dos elementos essenciais do tributo. O fato gerador, núcleo da obrigação tributária, deve corresponder a um serviço público específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A base de cálculo, por sua vez, deve refletir o custo do serviço prestado, evitando que a taxa se transmute em mero instrumento de arrecadação. A alíquota, finalmente, deve ser fixada de maneira clara e objetiva, permitindo ao administrado conhecer, de antemão, *o quantum debeatur*.

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em seus artigos 97 e seguintes, explicita a necessidade de lei formal para a instituição e majoração de tributos, incluindo as taxas, detalhando as matérias que devem ser obrigatoriamente tratadas por lei. A ausência de qualquer um desses elementos, ou à sua definição de forma vaga e imprecisa, compromete a validade da cobrança, abrindo margem para questionamentos judiciais e insegurança jurídica.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei nº 028/2025, ao autorizar o Poder Executivo a cobrar taxas de inscrição e/ou de arbitragem para eventos no Município de Paranatinga, deve observar rigorosamente o princípio da estrita legalidade tributária. A lei deve especificar, de maneira clara e precisa, quais serviços públicos específicos e divisíveis serão remunerados pelas taxas, qual a base de cálculo utilizada para determinar o valor a ser cobrado e qual a alíquota aplicável. A utilização de termos vagos e imprecisos, como "eventos similares", ou a delegação ao Poder Executivo da competência para definir os elementos essenciais da taxa, pode configurar ofensa ao princípio da legalidade e comprometer a validade da cobrança.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A segurança jurídica, objetivo precípua deste parecer, depende, portanto, da estrita observância dos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria tributária.

A consonância desta análise com o ordenamento jurídico se manifesta no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, bem como nos arts. 97 e seguintes do Código Tributário Nacional, que detalham os requisitos da lei tributária.

II. Competência Tributária Municipal e a Instituição de Taxas

A Carta Magna, no art. 156, I, confere aos Municípios a competência para instituir taxas em contrapartida ao exercício do poder de polícia ou pela efetiva ou potencial prestação de serviços públicos específicos e divisíveis. No contexto do Projeto de Lei nº 028/2025 do Município de Paranatinga, que visa autorizar a cobrança de taxas de inscrição e/ou arbitragem para eventos esportivos, culturais, artísticos, recreativos e similares, promovidos por entidades públicas ou privadas, é crucial analisar se a cobrança pretendida se enquadra nos limites constitucionais e legais estabelecidos para a instituição de taxas. A legitimidade da cobrança reside na estrita vinculação da taxa a uma atividade administrativa específica e diretamente relacionada aos eventos, como o licenciamento, a fiscalização, a segurança e outras medidas de controle que beneficiem diretamente os organizadores ou participantes dos eventos.

A validade da instituição de taxas pelo Município de Paranatinga, no âmbito do projeto de lei em questão, depende da estrita observância aos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (CTN) e pela Constituição Federal. O art. 78 do CTN define o poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A taxa de polícia, portanto, somente pode ser cobrada quando o



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Município exerce efetivamente esse poder, fiscalizando ou regulamentando a atividade.

Ademais, o art. 145, II, da CF, combinado com o art. 79 do CTN, exige que a taxa seja vinculada a um serviço público específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A especificidade se refere à possibilidade de destacar a unidade de atuação estatal dirigida a um determinado contribuinte, enquanto a divisibilidade se manifesta quando o serviço é suscetível de utilização separada e individualizada por parte de cada usuário. A cobrança de taxas por serviços de caráter geral e indivisível, que beneficiam a coletividade como um todo, é expressamente vedada, pois desvirtua a natureza jurídica da taxa e a transforma em imposto disfarçado, cuja competência não é atribuída aos Municípios.

Em conclusão, a autorização para a cobrança de taxas de inscrição e/ou arbitragem para eventos no Município de Paranatinga, conforme proposto no Projeto de Lei nº 028/2025, é constitucionalmente válida, desde que as taxas estejam estritamente vinculadas a serviços públicos específicos e divisíveis, efetivamente prestados ou postos à disposição dos organizadores ou participantes dos eventos, em decorrência do exercício do poder de polícia municipal. A mera promoção ou realização de eventos, sem a contrapartida de uma atividade administrativa específica e individualizada, não justifica a cobrança de taxas. A redação final da lei deve ser precisa ao definir os serviços que ensejarão a cobrança, evitando generalidades que possam levar à inconstitucionalidade da norma. Recomenda-se, portanto, que a lei detalhe os serviços específicos e divisíveis que justificam a cobrança da taxa, como licenciamento, fiscalização sanitária, segurança, controle de trânsito e outras atividades administrativas diretamente relacionadas aos eventos garantindo a segurança jurídica e a conformidade com os princípios constitucionais tributários.

III. Vedação ao Confisco e Imunidades Tributárias

A análise da constitucionalidade do projeto de lei nº 028/2025, que autoriza o Poder Executivo do Município de Paranatinga a cobrar taxas de inscrição e/ou arbitragem para eventos esportivos, culturais, artísticos, recreativos e similares, promovidos por entidades públicas ou privadas, exige uma avaliação criteriosa à luz



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

dos princípios constitucionais tributários. A instituição de taxas, enquanto espécie tributária vinculada a uma contraprestação estatal específica e divisível, deve observar rigorosamente os limites impostos pela Constituição Federal, sob pena de configurar exação ilegítima e lesiva aos direitos dos contribuintes.

A Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco. Tal vedação impõe que a carga tributária, incluindo as taxas em questão, não pode ser excessiva a ponto de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. No caso em tela, a cobrança de taxas para a realização de eventos deve ser proporcional e razoável, levando em consideração os custos dos serviços públicos efetivamente prestados e o impacto financeiro sobre os promotores dos eventos. A análise da proporcionalidade deve considerar a natureza do evento, o público-alvo, o porte da entidade promotora e a capacidade contributiva dos envolvidos, sob pena de a taxa se tornar um óbice à realização de eventos culturais e esportivos no município.

Ademais, é imperativo observar as imunidades tributárias previstas no art. 150, VI, da Constituição Federal, que protegem entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais. A cobrança de taxas dessas entidades, em razão da promoção de eventos, pode configurar violação à imunidade constitucional, a menos que se demonstre a ausência de relação direta entre o evento e as finalidades essenciais da entidade.

Ainda, a compatibilidade da cobrança de taxas com o princípio do fomento à cultura e ao esporte, insculpido na Constituição Federal, merece especial atenção. A Carta Magna, em diversos dispositivos, incentiva o desenvolvimento dessas áreas, reconhecendo sua importância para a formação e o bem-estar da sociedade. A instituição de taxas para eventos culturais e esportivos pode gerar um desincentivo à sua realização, especialmente por entidades sem fins lucrativos e pequenos produtores, restringindo o acesso da população a essas atividades. Portanto, a análise da constitucionalidade do projeto de lei deve levar em consideração o impacto financeiro da cobrança de taxas sobre os promotores de eventos e a necessidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

se garantir o acesso da população às atividades culturais e esportivas, em consonância com os princípios constitucionais de fomento à cultura e ao esporte. A medida proposta, portanto, deve ser cuidadosamente avaliada para evitar que a legítima intenção de arrecadar recursos para o município não se traduza em um obstáculo à promoção de eventos e ao acesso da população à cultura e ao esporte, em afronta aos princípios constitucionais.

IV. Competências das Comissões Permanentes da Câmara Municipal

A análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 028/2025, que autoriza o Poder Executivo do Município de Paranatinga a cobrar taxas de inscrição e/ou de arbitragem para eventos esportivos, culturais, artísticos, recreativos e similares, promovidos por entidades públicas ou privadas, demanda uma avaliação acurada sob a ótica das competências das comissões permanentes da Câmara Municipal. **Em particular, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) tem o papel crucial de verificar a conformidade da proposição com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais normas legais aplicáveis, enquanto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFO) deve se debruçar sobre os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da implementação da referida taxa.**

A competência da CCJR é delineada no Art. 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que lhe atribui a responsabilidade de manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas, com especial atenção aos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e à juridicidade da norma em análise. Tal atribuição decorre do princípio da legalidade, insculpido no Art. 5º, II, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Assim, a CCJR deve assegurar que a autorização para a cobrança de taxas esteja em consonância com a legislação tributária, notadamente com os princípios da legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva, previstos no Art. 150 da Constituição Federal. Adicionalmente, a comissão deve verificar se a proposição respeita as normas gerais sobre direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em especial no que tange à definição de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

taxa, sua base de cálculo e os serviços públicos específicos e divisíveis que justificariam a sua instituição.

Por outro lado, a CFO, conforme o Art. 68 do Regimento Interno, tem a incumbência de opinar sobre matérias de caráter financeiro, especialmente aquelas que envolvam matéria tributária, alteração de despesas ou receitas do Município ou que acarretem responsabilidade ao erário. Nesse contexto, a comissão deve analisar se a instituição da taxa de inscrição e/ou de arbitragem está devidamente justificada do ponto de vista financeiro, se os recursos arrecadados serão destinados ao custeio dos serviços relacionados aos eventos e se a proposição não compromete o equilíbrio orçamentário do Município. A análise da CFO deve considerar, ainda, os impactos da taxa sobre o acesso da população aos eventos esportivos, culturais, artísticos e recreativos, bem como sobre a atividade econômica das entidades promotoras, públicas ou privadas. A Comissão de Obras e Serviços Públicos (Art. 69) e a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente (Art. 70) deverão se manifestar dentro de suas áreas de atuação, complementando a análise da CCJR e da CFO.

Em conclusão, a validade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 028/2025 dependem de uma análise criteriosa por parte das comissões permanentes da Câmara Municipal, em especial da CCJR e da CFO, à luz dos princípios constitucionais e das normas legais aplicáveis. A aprovação da proposição sem a devida observância desses requisitos pode gerar incerteza jurídica e questionamentos quanto à sua legalidade, com potenciais prejuízos para o Município e para a população. Portanto, é imperativo que as comissões agiam com rigor técnico e independência na avaliação do projeto, assegurando que a eventual instituição da taxa de inscrição e/ou de arbitragem esteja em conformidade com o ordenamento jurídico e atenda ao interesse público.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à aprovação do projeto de lei nº 028/2025, que autoriza o Poder Executivo a cobrar taxa de inscrição, e/ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

taxa de arbitragem para eventos esportivos, culturais, artísticos, recreativos e similares em Paranatinga, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, bem como as normas gerais de direito tributário, pelas razões acima demonstradas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 28 de março de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA N° 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria n° 34/2021